



Parecer nº 481/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 823/2025 que “Institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr. João

Nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Relator (a): Deputado (a) Chico Guarnieri

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 14/05/2025 (fl. 02), sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento na data de 21/05/2025, conforme à folha 47verso.

O projeto em referência tem a finalidade de promover a saúde integral da população negra, priorizando a redução das desigualdades étnico raciais, o combate ao racismo e a discriminação nas instituições e serviços de saúde.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 22/05/2025, onde, após análise, foi elaborado e apresentado o Substitutivo Integral nº 01, conforme às fls. 48 a 51.

A Comissão de Mérito, em síntese da sua justificativa, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, informa:

“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN), atendendo à necessidade de se promover a equidade no acesso e na qualidade dos serviços de saúde no Estado de Mato Grosso.

Diversos estudos, relatórios oficiais e pesquisas acadêmicas apontam que a população negra enfrenta maiores obstáculos no acesso aos serviços de saúde, além de apresentar índices desproporcionais de mortalidade materna, infantil e juvenil, doenças crônicas, transtornos mentais e violência, quando comparada à população em geral. Tais desigualdades refletem a persistência do racismo estrutural, institucional e interpessoal, que se manifesta também no sistema de saúde.

A Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN) propõe, de forma abrangente, mecanismos para:

- garantir atenção integral em todos os níveis de complexidade do Sistema Único de Saúde (SUS);



- capacitar profissionais e gestores por meio de formação permanente em saúde antirracista;
- produzir dados epidemiológicos desagregados por cor/raça, essenciais para monitorar desigualdades e formular políticas baseadas em evidências;
- garantir a participação popular, ampliando o controle social e o diálogo com comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, movimentos sociais e a sociedade civil em geral.

Um dos avanços desta proposta é a inclusão de mecanismos formais de monitoramento e feedback, previstos no Art. 6º, que asseguram a transparência e a escuta social contínua. Entre eles, destacam-se:

- consultas públicas anuais (presenciais e virtuais);
- audiências públicas periódicas junto à sociedade e ao Conselho Estadual de Saúde;
- canais digitais de escuta social integrados às ouvidorias do SUS;
- relatórios anuais de implementação, com metas e indicadores de impacto.

(...)

Portanto, trata-se de uma proposição conveniente, oportuna e socialmente relevante, alinhada aos princípios constitucionais de equidade, dignidade da pessoa humana e combate às desigualdades. Sua aprovação representará um passo fundamental para que Mato Grosso seja referência nacional em saúde pública inclusiva e antirracista, promovendo justiça social e garantindo direitos fundamentais da população negra.

Assim, este Substitutivo Integral constitui avanço jurídico e político de grande magnitude, promovendo uma saúde pública mais inclusiva, democrática e antirracista, e merece a aprovação desta Assembleia Legislativa.

(...).”

A Comissão de Mérito, opinou pela aprovação do projeto de lei nos termos do Substitutivo Integral nº 01 (fls. 52 a 57).

Submetido ao Plenário desta Casa de Leis, o parecer da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social foi aprovado em 1ª votação na 7ª Sessão Ordinária do dia 25/02/2026 (fl. 57v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 04/03/2026 a 18/03/2026, sendo que na data de 19/03/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fls. 57v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, nos termos do **Substitutivo Integral nº 01**, em seu corpo:

“**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN), com a finalidade de promover a saúde integral da população negra, reduzindo desigualdades étnico-raciais, combatendo o racismo e a discriminação nas instituições e serviços de saúde, e garantindo atenção específica às necessidades dessa população.

Parágrafo único. Consideram-se fatores determinantes das condições de saúde, com vistas à promoção da equidade, o racismo e as desigualdades étnico-raciais, reconhecidos como condicionantes que afetam o acesso, a qualidade da atenção e os resultados em saúde.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:



I – saúde integral: atenção à saúde em todos os níveis de complexidade (promoção, prevenção, tratamento e reabilitação), em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS);

II – iniquidades em saúde: desigualdades sistemáticas, relevantes, evitáveis, injustas e desnecessárias entre grupos populacionais, resultantes de condições sociais, econômicas, culturais e étnico-raciais;

III – equidade em saúde: princípio do Sistema Único de Saúde (SUS) que assegura tratamento diferenciado a quem mais necessita, com prioridade a grupos vulnerabilizados, visando reduzir desigualdades.

Art. 3º A Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN) reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – respeito à cidadania, aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana;

II – repúdio ao racismo e a todas as formas de discriminação;

III – integralidade, universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde;

IV – participação popular e controle social permanentes;

V – transparência e publicização das ações e resultados;

VI – transversalidade e intersetorialidade, integrando políticas de saúde, educação, cultura, segurança, assistência social, trabalho e renda.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN): **I** – promoção da igualdade racial e combate às desigualdades sociais e culturais resultantes do racismo e da intolerância religiosa;

II – formação permanente e obrigatória em saúde antirracista para trabalhadores do SUS, incluindo gestores e profissionais da rede pública e conveniada;

III – incentivo à produção e à divulgação de dados epidemiológicos desagregados por cor/raça e gênero, para subsidiar políticas públicas;

IV – fortalecimento da participação de comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais e movimentos sociais nos espaços de deliberação em saúde;

V – promoção de ações específicas de atenção à saúde da juventude negra, da mulher negra, da população quilombola, da população negra em situação de rua e das pessoas privadas de liberdade;

VI – criação de protocolos específicos de acolhimento humanizado, com enfoque em saúde mental e em situações de violência;

VII – monitoramento e avaliação contínuos, com ampla divulgação dos indicadores e resultados;



VIII – incentivo à comunicação social, campanhas educativas e valorização da identidade negra positiva.

Art. 5º Constituem objetivos da Política Estadual de Saúde Integral da População Negra (PESIPN):

I – garantir e ampliar o acesso da população negra a serviços de saúde universais e especializados, em áreas urbanas, rurais e comunidades tradicionais;

II – reduzir os índices de mortalidade materna, infantil e juvenil da população negra, por meio de ações intersetoriais;

III – ampliar a atenção integral à saúde da mulher negra, considerando especificidades como gravidez, puerpério, violência obstétrica e saúde sexual e reprodutiva;

IV – desenvolver políticas de saúde mental que considerem os impactos do racismo estrutural;

V – estabelecer mecanismos de cooperação técnica com Municípios, universidades, institutos de pesquisa e entidades sociais;

VI – criar incentivos técnicos e financeiros para redes integradas de atenção à saúde da população negra;

VII – garantir a inclusão das demandas da população negra nos processos de regulação e fiscalização do sistema de saúde suplementar;

VIII – assegurar a escuta ativa da população negra por meio de ouvidorias específicas, consultas públicas, audiências periódicas e canais digitais de escuta social, como instrumentos formais de feedback.

Art. 6º O Poder Executivo deverá:

I – regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, instituindo instâncias de gestão, acompanhamento e avaliação da PESIPN;

II – elaborar Relatório Anual de Implementação, a ser apresentado ao Conselho Estadual de Saúde e à Assembleia Legislativa, contendo dados, metas, indicadores e avaliação de impacto;

III – criar mecanismos permanentes de monitoramento e feedback, compreendendo:

a) realização de consultas públicas anuais, presenciais ou virtuais, para coleta de propostas e avaliação da política;

b) realização de audiências públicas periódicas, no mínimo uma vez ao ano, para prestação de contas à sociedade;

c) disponibilização de canais digitais de escuta social, integrados às ouvidorias do SUS, para receber sugestões, reclamações e denúncias específicas da população negra;



d) publicação dos resultados das ações em portal de transparência específico.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Estado, suplementadas se necessário, podendo ainda contar com:

I – recursos oriundos de convênios com a União e Municípios;

II – parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações não governamentais;

III – doações, cooperação internacional e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que a proposta original está prejudicada em função da aprovação do Substitutivo Integral nº 01, pela Comissão de Mérito, conforme preceitua o art. 194, inciso III, do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, **nos termos do Substitutivo nº 01**.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita à competência material (i. é, competências de ordem administrativa).

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas



competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) **MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)**

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a predominância da União, que irá legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF).

A proposição em apreço institui a Política Estadual de Saúde Integral da População Negra e dá outras providências, gerando gastos para a Secretaria de Saúde, criando novas funções e cargos, invadindo assim atribuição do chefe do poder Executivo. Ele representa o exercício da competência estadual para legislar sobre questões de interesse regional; vejamos o seu teor:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A competência legislativa sobre a matéria é, portanto, residual do Estado, conforme o artigo 25, §1, da Constituição Federal.

Ocorre que a organização administrativa de cada órgão do executivo depende de regras iniciadas pelo Chefe do Poder Executivo.

As regras que organizam os serviços prestados no âmbito do Poder Legislativo, dependem da iniciativa daquele que o Regimento Interno desta Casa de Leis indicar; já as que organizam o Poder Judiciário, dependem da iniciativa de quem exerce a sua Presidência.

Assim, quando membro do Parlamento deseja dispor sobre a organização de órgãos vinculados a outros Poderes do Estado, acaba por invadir campo de atuação desses Poderes.

Assim, ao atuar de forma concreta, gerando atribuições ao Poder Executivo, que possui a função constitucional de executar tais ações, a propositura adentra a competência legislativa privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo.

Tendo em vista que referida atuação é vedada pelas regras da Constituição Estadual; aqui nem se está incluindo a autonomia legislativa que o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública etc. possuem.





Exemplificativamente, pode-se dizer que a vedação está definida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado de Mato Grosso que dispõe ser de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, a jurisprudência do STF tem reconhecido a inconstitucionalidade de projetos de lei que impliquem criação de novas atribuições ao Poder Executivo, senão vejamos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP. INVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. TEMA 917/STF. 1. Decisão recorrida que se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), uma vez que a lei impugnada, ao estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública local, usurpou a competência privativa do chefe do Poder Executivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1405319 AgR, Relator: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2023 PUBLIC 01-03-2023).

Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formalmente inconstitucional**, por vício de iniciativa, infringindo o disposto no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)





Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92).

Com alicerce nestes ensinamentos, cumpre salientar que os dispositivos que compõem o PL, revelam expressamente que a propositura confere expressamente atribuições a órgão do Poder Executivo, caracterizando assim, clara intromissão no **Poder Discricionário** de referido Poder, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei.





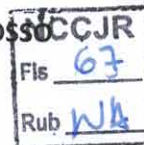
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposta também padece do vício de inconstitucionalidade material pois afronta princípios considerados basilares em nosso Estado de Direito tais como o princípio da Separação de Poderes e o princípio da simetria.

O princípio da simetria tem servido, sobretudo, de fundamento para que se declarem inválidas leis estaduais que resultam de projeto apresentado sem observância do sistema federal de reserva de iniciativa. São diversos os casos de declaração de inconstitucionalidade de diplomas normativos locais por vício dessa ordem. Se a Constituição do Estado não pode dispensar a observância das regras de reserva de iniciativa dispostas no plano federal, com maior razão não será válida a lei estadual que concretize o procedimento censurável

A imposição da simetria por vezes é consequência de norma explícita do texto da Constituição Federal, como se nota no seu art.75, que impõe o desenho normativo do Tribunal de Contas da União às Cortes congêneres estaduais.

A exuberância de casos em que o princípio da separação de Poderes cerceia toda a criatividade do constituinte estadual, levou a que se falasse num *princípio da simetria*, para designar a obrigação do constituinte estadual de seguir fielmente as opções de organização e de relacionamento entre os poderes acolhidas pelo constituinte federal.¹

O princípio da simetria deve ser observado no processo legislativo, considerando que a União estabelece as principais diretrizes a serem seguidas. Tais normas buscam garantir a preservação da Constituição e de seus princípios fundamentais, entre os quais se destaca o princípio da separação de poderes. Este princípio, consagrado pelo Constituinte Originário como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, inciso III, da Constituição Federal, impede que propostas destinadas a abolir a separação de poderes sequer objeto de deliberação.

Quando o Poder Legislativo, de forma concreta, passou a determinar a execução de serviços públicos, criando atribuição para a secretaria de saúde e gerando despesas assumiu indevidamente uma função administrativa, ultrapassando o limite de sua atribuição, que se restringe à definição de diretrizes para a instituição de Políticas Públicas.

Nesse cenário, a interferência do Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo caracteriza, igualmente, uma violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzida de maneira simétrica no artigo 9º da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

“Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

¹ Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional/Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. – 15. Ed. –São Paulo: Saraiva Educação, 2020 – (Série IDP0 p.924





A não interferência entre os Poderes é fundamental para garantir a manutenção da ordem constitucional. Apenas por meio da independência entre os Poderes é possível garantir o respeito à ordem jurídica. Além disso, a matéria abordada na proposição exige recursos financeiros que não possuem previsão de dotação orçamentária.

É evidente que a aprovação da proposta implicará novas despesas ao Poder Executivo. Por essa razão, é necessário observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que estabelece a obrigatoriedade de análise do impacto financeiro em casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Tal dispositivo foi constitucionalizado durante o período do Novo Regime Fiscal no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias – ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

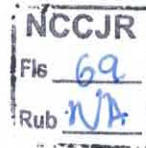
Desta forma em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, atraindo para si a **inconstitucionalidade material**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à legalidade, a proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, não atende de forma suficiente ao teor da LCE 6/1990 e da LCF 95/1998, apresentando ajustes que comprometem sua adequação normativa.

No que tange à JURIDICIDADE, observe-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional, em sua totalidade, não é respeitado. Desta forma, torna-se inviável um voto favorável, especialmente na razão dos conflitos originados por manifestados formais à Constituição, o que caracteriza ilegalidade em relação à proposição.

Conforme exposto no tópico anterior, a propositura, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, infringe a regra de iniciativa estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, ao tratar de matéria cuja **iniciativa é privativa do governador do estado**, por se referir à criação de atribuições.



Reitera-se, ainda, que a implementação da proposta acarretará novas despesas ao Poder Executivo. Por esse motivo, torna-se indispensável observar o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, que exige uma análise do impacto financeiro em toda criação, expansão ou aprimoramento de ação governamental.

Quanto à REGIMENTALIDADE, é necessário registrar que a proposição legislativa não está em conformidade com o disposto no Regimento Interno, especialmente no que se refere à iniciativa das proposições, conforme previsto no artigo 194, inciso II, do RIALMT.

Assim, embora a matéria apresentada seja de grande relevância, ela contraria normas constitucionais relacionadas à iniciativa legislativa, além de incorrer em violação de inconstitucionalidade material, configurando um impedimento para sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 823/2025, de autoria do Deputado Dr. João, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.





IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 823/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral – Parecer nº 481/2026/CCJR</i>
Reunião da Comissão em <i>02 / 06 / 2026</i>
Presidente: Deputado (a) <i>Dalmar Dal Bosco</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Chico Guaranilri</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 823/2025, de autoria do Deputado Dr. João, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>